

A. I. N°. - 269568.0002/07-9
AUTUADO - ITALSOFA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ VIRGENS GONZAGA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 01.09.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-01/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 271.288,38 e aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.442,11, tendo sido atribuídas ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de dezembro de 2005, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 9.093,00, acrescido da multa de 60%. Consta que quando do lançamento do crédito foi utilizada a alíquota de 117% e não de 17%, conforme demonstrado no Anexo I;

02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado em documentos fiscais, nos meses de agosto e dezembro de 2004, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 2.684,16, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte recebeu mercadorias com o ICMS diferido, porém quando do lançamento das notas fiscais na escrita fiscal utilizou-se do crédito conforme demonstrado no Anexo II;

03 – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS referente a bens do ativo imobilizado que tinham sido alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua aquisição ou recebimento, nos meses de março a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 6.642,33, acrescido da multa de 60%. Consta que os valores encontram-se demonstrados no Anexo III;

04 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a notas fiscais em que constam como emitentes contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de outubro e novembro de 2003, fevereiro a abril, junho, setembro e novembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 6.898,21, acrescido da multa de 100%. Consta que quando da ocorrência das operações os remetentes se encontravam com suas inscrições estaduais inaptas, conforme demonstrado no Anexo IV;

05 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e agosto de 2004 e fevereiro de 2005, sendo aplicada a multa de 1%, no valor de R\$ 7.442,11, conforme demonstrado no Anexo V;

06 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março, agosto e setembro de 2002, janeiro a março e

agosto a outubro de 2004 e abril de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 1.055,57, acrescido da multa de 60%. Consta que os valores encontram-se demonstrados no Anexo VI;

07 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março de 2002, fevereiro e outubro de 2004, com exigência de ICMS no valor de R\$ 112,56, acrescido da multa de 60%. Consta que os valores encontram-se demonstrados no Anexo VI;

08 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de agosto de 2003, setembro de 2004, junho de 2005 e abril de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 8.174,25, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte recebeu bens para o ativo imobilizado e creditou-se integralmente do ICMS destacado nos documentos fiscais, conforme Anexo VII;

09 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de maio a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 236.628,30. É informado que até o mês de abril de 2004 o contribuinte era isento do pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquota decorrente das aquisições de bens para o ativo imobilizado, nos termos do art. 27, inciso II, § 3º do RICMS/97, porém nos meses subseqüentes continuou sem pagar o imposto, ocasionando o débito apontado no Anexo VII.

À fl. 163 consta petição do contribuinte, requerendo à repartição fiscal de origem a emissão de documento de arrecadação, visando a quitação do Auto de Infração, com a pertinente redução das multas aplicadas.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação às fls. 174/175, reconhecendo integralmente o valor do débito apontado no Auto de Infração, optando por efetuar o pagamento do crédito tributário, valendo-se dos benefícios legais de redução das multas aplicadas, tendo em vista possuir créditos fiscais acumulados.

Salienta ter ingressado junto à SEFAZ/BA com pedido de pagamento do Auto de Infração, mediante compensação dos créditos acumulados do ICMS de sua titularidade, de acordo com o processo nº 005514/2008-2 (fls. 201/202). Assim, solicita que após o deferimento de seu pedido, seja procedida a homologação do pagamento integral do débito lançado através da autuação, determinando-se a extinção e o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

O autuante se manifestou à fl. 217, observando que tendo o contribuinte requerido autorização para liberação de créditos acumulados para quitação do Auto de Infração e não havendo contestação às infrações apontadas, não há matéria sobre a qual prestar informação.

Consta às fls. 218 a 222 documentação concernente ao Certificado de Crédito nº 758.625, no valor de R\$ 415.846,36, para pagamento do presente Auto de Infração, assim como o extrato de pagamento gerado pelo SIGAT/SEFAZ, que confirma a efetivação do pagamento.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269568.0002/07-9**, lavrado contra **ITALSOFA BAHIA LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR